

TC 015.648/2011-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Prudentópolis/PR

Responsáveis: Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49), Prefeito; Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15), Ex-Secretário de Saúde; Julio Cesar Makuch (CPF 024.787.419-11), Ex-Secretário de Saúde; Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87).

Proposta: de mérito

APRESENTAÇÃO

Trata-se de análise de alegações de defesa de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao disposto no subitem 9.2 do Acórdão 1358/2011-Plenário (peça 7), em decorrência de irregularidades cometidas na execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009, celebrados entre o Ministério da Saúde e o Município de Prudentópolis com objetivo de aquisição de medicamentos da farmácia básica daquele município.

2. Realizadas as citações determinadas no referido Acórdão, recebidas e analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a Secex-PR propôs julgamento pela irregularidade das contas (peças 57 a 59) dos responsáveis (Prefeito e Ex-Secretário de Saúde) e das empresas envolvidas.

3. Porém, despacho da Ministra-Relatora Ana Arraes (peça 63) determinou a realização de inspeção com vistas a verificar a efetividade da entrega declarada pela empresa Distribuidora São Marcos Ltda. (peça 53). Segundo alegado pela empresa, no mês de junho de 2011, após a realização da auditoria, os medicamentos teriam sido entregues ao novo Secretário da Saúde, Senhor Julio Cesar Makuch.

4. Em cumprimento ao despacho, a inspeção foi realizada (peça 70) para verificar se os medicamentos constantes dos termos de fiel depositário firmados entre o município e as empresas fornecedoras foram realmente entregues depois da fiscalização do TCU, em especial os adquiridos da Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda., que deveriam ter sido entregues no dia 29/6/2011, conforme atestado pelo novo e agora ex-secretário municipal de saúde, Senhor Júlio Cesar Makuch, nas notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838 (peça 53, p. 12).

5. Na inspeção, a equipe verificou que as notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838 haviam sido atestadas pelo Senhor Júlio Cesar Makuch em 29/06/2011, mas que ele não havia recebido as mercadorias correspondentes, cometendo a mesma irregularidade dos primeiros responsáveis, evidenciada pelo atesto das notas fiscais 4107, 4108, 4109 e 4110 (peça 70, p. 3). Isto é, tanto os responsáveis iniciais Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski quanto o novo responsável Senhor Júlio Cesar Makuch atestaram recebimento de mercadorias que não foram entregues.

6. Porém, como as importâncias haviam sido pagas antecipadamente pelos responsáveis iniciais em 17/12/2010, a unidade técnica considerou que o Senhor Júlio Cesar Makuch não devia ser responsabilizado (peças 72, 71 e 70, p. 3) e manteve a mesma proposta de encaminhamento pela

condenação somente dos responsáveis inicialmente citados (peças 10, 11, 12 e 13). No entanto, seguindo o parecer do MP/TCU (peça 74), a Ministra-Relatora determinou também a citação solidária do Senhor Júlio Cesar Makuch (peça 75).

7. Resumindo, esta TCE passou a envolver os seguintes débitos e os seguintes responsáveis:

DEBITO R\$	DATA BASE	RESPONSÁVEIS
90.800,07 + R\$ 71.126,29 = 161.926,36	28/12/2010	Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.
3.908,00 + 2.348,40 + 3.926,10 + 3.342,50 = 13.525,00	17/12/2010	Júlio Cesar Makuch, Júlio Alberto Durski, Gilvan Pizzano Agibert e Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELOS SENHORES GILVAN PIZZANO AGIBERT E JÚLIO ALBERTO DURSKI

8. O Senhor Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal, e o Senhor Júlio Alberto Durski, Secretário Municipal de Saúde, à época, haviam sido citados solidariamente com as empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. pelos seguintes débitos:

a) empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.:

Convênio	NF	Valor R\$	Data Pagamento
709494/2009	4109	3.908,00	17/12/2010
	4110	2.348,40	17/12/2010
712276/2009	4107	3.926,10	17/12/2010
	4108	3.342,50	17/12/2010

b) empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Convênio	NF	Valor R\$	Data Pagamento
709494/2009	1235	23.319,00	28/12/2010
	1236	23.263,80	28/12/2010
	1237	21.102,47	28/12/2010
	1238	23.114,80	28/12/2010
712276/2009	1243	35.614,50	28/12/2010
	1244	35.511,79	28/12/2010

9. As condutas dos responsáveis que motivaram a realização das citações, os respectivos resumos das alegações de defesa apresentadas e a análise dessas alegações foram examinadas na instrução acostada à peça 57, conforme transcrições apresentadas a seguir:

9.1. As irregularidades atribuídas aos Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski relacionadas à execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009 foram as seguintes:

9.1.1 - Irregularidade: pagamento antecipado de medicamentos, configurado pela aceitação dos termos de fiel depositário assinados pelas empresas fornecedoras.

9.1.2 - Irregularidade: aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98.

9.1.3 - Irregularidade: pagamento da totalidade dos medicamentos adquiridos, sem que as mercadorias tenham sido entregues (peça 11, p. 1).

9.2. Alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade 9.1.1 (peças 50 e 51):

9.2.1. Os responsáveis alegaram que o adiantamento dos pagamentos se deu em razão da proximidade do término do convênio e da proibição de realizar pagamentos após este prazo final, conforme o termo de convênio. As notas fiscais teriam sido recebidas próximo ao término da vigência do convênio e, desconhecendo ainda a resposta ao pedido de prorrogação, a Administração optou por efetuar os pagamentos antecipados antes que o convênio expirasse e não pudessem ter acesso aos medicamentos previstos nos contratos já assinados com os fornecedores.

9.2.2. Os termos de fiel depositário teriam servido para garantir a entrega dos materiais adquiridos e já pagos pelo município, preservando com isso os preços praticados, a qualidade dos produtos pela armazenagem adequada e o prazo de validade. Alguns medicamentos foram entregues em dezembro e outros seriam enviados posteriormente, conforme necessidade do município

9.2.3. Entendem que, apesar de relativamente inadequado, o procedimento adotado pela Administração evidenciou a boa fé e o atendimento ao interesse público e não culminou em qualquer dano ao município de Prudentópolis/PR, pelo contrário, garantiu que a demanda de medicamentos fosse efetivamente suprida.

9.3. Análise das alegações de defesa quanto à irregularidade 9.1.1: As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis somente confirmam a ocorrência da irregularidade. Não há como aceitar o procedimento da administração que atestou o recebimento da totalidade dos medicamentos nas notas fiscais, efetuou o pagamento integral dos contratos, para depois assinar os termos de fiel depositário com as empresas, sob a justificativa de que os recursos seriam perdidos se os pagamentos não tivessem sido efetuados.

9.4. Alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade 9.1.2 (peças 50 e 51):

9.4.1. Os responsáveis alegaram que efetuaram o pagamento do valor total da compra de forma antecipada e dessa maneira, aceitaram as notas fiscais sem os números de lotes. A ausência na indicação dos lotes nas notas fiscais seria justamente pelo fato de que nem todos os medicamentos foram enviados ao município, haja vista que não havia necessidade dos medicamentos naquele momento e não havia espaço físico para o armazenamento adequado.

9.4.2 Entendem que não compete ao Tribunal de Contas da União verificar o atendimento de normatização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, a quem caberia fiscalizar e sancionar administrativamente quem descumprisse suas normas.

9.5. Análise das alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade 9.1.2:

9.5.1 Não há como aceitar as alegações dos responsáveis, pois a constatação de que o município aceitou notas fiscais sem a identificação do número do lote dos medicamentos pode ser comprovada também nas notas fiscais dos medicamentos que os responsáveis alegam que foram entregues pela empresa GTC (peça 1, páginas 80 a 94 e peça 2, páginas 67 a 80).

9.5.2 Quanto à competência do Tribunal em verificar o atendimento de normatização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, realmente a competência de verificar o atendimento dessa norma é da própria Anvisa, por essa razão entende-se que o Tribunal, no julgamento de mérito do presente processo, deve cientificar aquela agência da irregularidade constatada visando adoção das providências cabíveis, em especial o disposto no artigo 16 da Portaria Anvisa 802/1998, na mesma forma adotada pelo TCU no Acórdão 1267/2011 - Plenário.

9.6. Alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade 9.1.3 (peças 50 e 51):

9.6.1. Os responsáveis entendem que houve falha na auditoria realizada que culminou no falso juízo de que nenhum medicamento comprado das empresas em destaque teria sido entregue e, conseqüentemente, teria havido desvio das verbas e dano ao erário.

9.6.2 A simples constatação da equipe de auditoria de que não localizou as caixas de medicamentos com a logomarca das empresas no almoxarifado central não comprovaria que os medicamentos não foram entregues. Alegaram que as empresas acondicionam várias embalagens de medicamentos em caixas maiores, estas sim com a sua logomarca, mas no almoxarifado central da Prefeitura os medicamentos são retirados das caixas em que foram transportados e armazenados somente dentro das caixas dos laboratórios sem logomarca da distribuidora (peça 50, p. 21).

9.6.3 Outra falha da auditoria (apontada pelos responsáveis) e que teria acarretado no falso juízo de prejuízo ao erário foi que a equipe de auditoria inspecionou apenas os medicamentos armazenados no almoxarifado central sem verificar as demais unidades que também realizavam atendimentos e distribuição de medicamentos à população. Alegam que os medicamentos poderiam estar nas unidades não inspecionadas, haja vista que a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde de Prudentópolis conta com a unidade de atendimento 24 horas, as unidades PSF Vila Mariana e Vila da Luz e mais 14 unidades básicas de saúde, distribuídas em todo o território do Município, sendo que todos os medicamentos foram distribuídos a essas unidades.

9.6.4 Informaram que, ao inspecionar o almoxarifado central, a equipe técnica foi atendida pela farmacêutica responsável que mostrou aos fiscais os medicamentos ali armazenados. A farmacêutica informou também que havia outras unidades com medicamentos em estoque e afirmou que os medicamentos haviam sido entregues pelas empresas, exceto aqueles que constavam do termo de depositário fiel.

9.6.5 Admitiram que o Município de Prudentópolis não dispunha de sistema de controle de estoque de medicamentos, mas consideram uma falha meramente formal, visto que os medicamentos pagos foram efetivamente entregues, ainda que de maneira parcelada. Informaram que para sanar essa falha o Município iniciou a fase interna da licitação para aquisição de software para controle de estoque.

9.7. Análise das alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade 9.1.3:

9.7.1. A equipe de auditoria não se limitou a verificar a existência das caixas de medicamentos com a logomarca das empresas GTC e São Marcos no almoxarifado central do Município, pois essa foi apenas umas das verificações efetuadas sem sucesso.

9.7.2 Como o município não possuía um sistema informatizado de controle de estoque de medicamentos, foi solicitado pela equipe a disponibilização dos controles manuais de entrada e saída de medicamentos e as receitas médicas retidas dos pacientes. No entanto o setor de farmácia também não realizava nenhum controle manual dos estoques, não elaborava nenhum tipo de planilha ou relatório e tampouco possuía cópias das receitas médicas que pudessem comprovar a dispensação dos medicamentos.

9.7.3 Quanto à fiscalização da existência física, a equipe visitou todos os locais onde a farmacêutica responsável informou que havia estoques de medicamentos. A conferência dos estoques não foi uma tarefa difícil de ser executada, pois a grande maioria dos medicamentos estava identificada como sendo adquirida pelo Consórcio Paraná Saúde (as embalagens dos medicamentos existentes identificavam essa origem).

9.7.4 Na execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009 o Município celebrou contratos para fornecimento de medicamentos com as empresas GTC, Distribuidora São Marcos e Comercial Cirúrgica Rioclarense. Na ocasião da auditoria a distribuidora São Marcos não havia fornecido nenhum medicamento, pois o termo de fiel depositário englobou a totalidade dos medicamentos dessa empresa e a empresa GTC deixou de entregar os medicamentos contidos na Nota Fiscal 1244, no valor de R\$ 35.511,79.

9.7.5 Dessa forma, deveriam estar armazenados nos almoxarifados do Município os medicamentos adquiridos da Comercial Cirúrgica Rioclarense, no valor total de **R\$ 8.777,80**, referentes às notas fiscais 118.547 e 119.386 e da GTC, no valor total de **R\$ 126.414,57**, referentes às notas fiscais 1235, 1236, 1237, 1238 e 1243 (Peça 1, páginas 80 a 89 e Peça 2, páginas 74, 79 e 80).

9.7.6 Embora a entrega dos medicamentos tenha ocorrido em datas próximas (GTC em 16/12/2010 e Rioclarense em 28/12/2010), a Equipe só localizou os medicamentos fornecidos pela Comercial Cirúrgica Rioclarense, embora a quantidade fornecida por essa empresa tenha sido significativamente menor que a quantidade adquirida da GTC (Peça 1, páginas 88-89, Peça 2, página 79-80 e Peça 52, páginas 33 a 37).

9.7.7 Os argumentos apresentados pelos responsáveis também não vieram acompanhados de nenhum documento que comprovasse o recebimento e a destinação dada a esses medicamentos, razão pelo qual as alegações apresentadas não podem ser aceitas.

10. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA GTC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

10.1. Condutas imputáveis à empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

10.1.1 - Irregularidade: não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98.

10.1.2 - Irregularidade: recebimento de recursos públicos sem a correspondente entrega da totalidade dos medicamentos adquiridos à conta dos recursos dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009 (peça 13).

10.2. Alegações de defesa da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. quanto à irregularidade 10.1.1: Quanto a não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais a empresa GTC alegou que desconhecia essa exigência e afirmou que se encontra em fase de implantação na Anvisa o sistema de rastreabilidade de produtos. Como é um tema em discussão na Anvisa, não pode a empresa ser cobrada ou até mesmo punida por um sistema que se encontra em fase de implantação (peça 52).

10.3. Análise das alegações de defesa apresentadas quanto à irregularidade 10.1.1: A norma descumprida está em vigor desde 1998 e qualquer farmácia que adquire medicamentos sabe da exigência de identificação dos lotes de fabricação dos medicamentos nas respectivas notas fiscais. Dessa forma, não há como aceitar o argumento de que essa empresa desconhecia essa exigência, pois atua no ramo de distribuição de medicamentos para hospitais e postos de saúde.

10.4. Alegações de defesa da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. quanto à irregularidade 10.1.2: A empresa informou que após a assinatura do contrato o município solicitou que a empresa ficasse como fiel depositária dos medicamentos e realizasse as entregas conforme fosse solicitado, o que foi aceito pela empresa, que recebeu os valores referentes à totalidade do contrato. Todos os medicamentos já foram entregues, conforme se pode constatar nos canhotos das notas fiscais 1235, 1236, 1237, 1238 e 1243 que estão devidamente assinados pelos responsáveis do Município (peça 52).

10.5. Análise das alegações de defesa da empresa GTC Distribuidora de Medicamentos quanto à irregularidade 10.1.2:

10.5.1 Como já informado anteriormente, a equipe de auditoria não localizou os medicamentos que a empresa alega ter entregado. A apresentação dos canhotos assinados pelo responsável do Município não pode ser considerada como prova da entrega dos medicamentos nesse caso, tendo em vista que o Município também atestou o recebimento dos medicamentos que não foram entregues (Peça 52, páginas 33 a 37, Peça 53, página 12, Peça 1, páginas 91 a 94 e Peça 2, página 70 e 71).

10.5.2 Quanto aos medicamentos que estavam incluídos no termo de fiel depositário, somente após a ciência da citação efetuada pelo Tribunal, nos dias 14 e 15/06/2011, o Município e a empresa citada providenciaram a emissão das notas fiscais. Essa alegação não elide a citação que fixou prazo para a apresentação das alegações de defesa e/ou recolhimento das importâncias devidas (Peças 14, 15, 16 e 17 e Peça 51, páginas 13 a 17).

10.5.3 Ressalte-se que, devido à situação encontrada no Município de Prudentópolis/PR em que não há qualquer controle de entrada e saída dos medicamentos e a prática de atestar o recebimento de medicamentos que não foram entregues, a simples apresentação das notas fiscais não é capaz de comprovar a entrega desses medicamentos.

11. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SÃO MARCOS LTDA.

11.1. Condutas imputáveis à empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.

11.1.1 - Irregularidade: não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98.

11.1.2 - Irregularidade: recebimento de recursos públicos sem a correspondente entrega da totalidade dos medicamentos adquiridos à conta dos recursos dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009 (peça 10).

11.2. Alegações de defesa da empresa São Marcos Distribuidora de Medicamentos Ltda. quanto à irregularidade 11.1.1:

11.2.1 A empresa informou que o Município de Prudentópolis solicitou a emissão de nota fiscal correspondente a totalidade dos medicamentos adquiridos, mas que não os remetesse naquele momento. Por estas razões é que deixou de destacar os lotes nas notas fiscais de venda, uma vez que não sabia quando o Município solicitaria a remessa das medicações (peças 20 e 53).

11.3. Análise das alegações de defesa da Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda quanto à irregularidade 11.1.1: Realmente a empresa São Marcos não entregou os medicamentos para o Município, mas essa situação não altera sua responsabilidade, pois emitiu as notas fiscais 4107, 4108, 4109 e 4110 e, repetindo a mesma irregularidade, emitiu as notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838 sem a identificação dos lotes de medicamentos, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98 (peça 1, páginas 91,93 e peça 2, páginas 67,70 e 74).

11.4 Alegações de defesa da empresa Distribuidora São Marcos de Medicamentos Ltda. quanto à irregularidade 11.1.2:

11.4.1 A Empresa alegou que não houve qualquer desvio de recursos públicos como constou no relatório de auditoria, pois o município realizou o pagamento correspondente ao total do contrato, mas solicitou que a empresa ficasse como fiel depositária dos medicamentos, pois o município possuía quantidades elevadas da maioria dos medicamentos constantes dos Convênios.

11.4.2 Somente no dia 21 de junho do corrente ano o Município autorizou que os medicamentos fossem entregues, pois seus estoques já haviam baixado bastante e já possuía espaço físico adequado para o seu armazenamento.

11.4.3 Alegou que não houve qualquer prejuízo ao erário, uma vez que entregou todas as mercadorias constantes nas Notas Fiscais 4107, 4108, 4109 e 4110, em data de 29/06/2011, conforme se poderia atestar pelas Notas Fiscais de Outras Saídas sob números 5834, 5836, 5837 e 5838 e com os respectivos canhotos já assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, o Sr. Julio Cesar Makuch (peça 53, p. 5).

11.5 Análise das alegações de defesa da empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. quanto à irregularidade 11.1.2:

11.5.1 A alegação da empresa de que, em 29/06/2011, com as notas fiscais 5834, 5836, 5837 e 5838 teria entregado os medicamentos constantes das notas fiscais 4107, 4108, 4109 e 4110 emitidas em 13/12/2010 provocou nova auditoria no Município. A equipe de auditoria designada confirmou, novamente, que as mercadorias não foram entregues em data alguma (peça 70) e a apresentação dos canhotos assinados em 29/06/2011 pelo novo Secretário Municipal Senhor Júlio Cesar Makuch provocou a citação solidária dele (peças 74, 75 e 88), haja vista que se tornou responsável pelo mesmo débito.

11.5.2 A equipe de auditoria que realizou a vistoria não identificou qualquer indício da existência dos respectivos medicamentos, seja em estoque, seja por meio da dispensação médica. Acrescenta-se que na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Prudentópolis/PR não há controle que comprove o registro de entrada e saída dos supostos medicamentos relacionados às citadas notas fiscais.

11.5.3 Assim sendo, o débito do presente processo materializou-se quando os medicamentos foram pagos em dezembro 17/12/2010 e **não foram entregues ao Município** e a conduta do Senhor Júlio Cesar Makuch afrontou ao regular processamento da fase da liquidação da despesa (art. 63 da Lei nº 4.320/64) e contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano. Por isso, foi determinada a citação solidária Senhor Julio Cesar Makuch, Ex-Secretário de Saúde Municipal.

12. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SENHOR JÚLIO CESAR MAKUCH

12.1 O Senhor Julio Cesar Makuch foi citado solidariamente com o Ex-Prefeito Gilvan Pizzano Agibert e com a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. pelo débito de R\$ 13.525,00 (17/12/2010) nos seguintes termos:

Ato impugnado: Ter liquidado irregularmente as notas fiscais n.s 5834, 5836, 5837 e 5838, emitidas em 29/06/2011, uma vez ter sido constatada a ausência de entrega das respectivas mercadorias, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/64 (peça 80, p. 1)

12.2 As alegações de defesa foram apresentadas nos seguintes termos:

Julio Cesar Makuch (...) vem (...) ratificar a defesa apresentada no dia 30/06/2011, reiterando a completa regularidade dos recursos aplicados nos convênios sob análise (peça 88).

12.3 Verificamos que a defesa mencionada é o documento de alegações de defesa da empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. apresentada via fax no dia 30/06/2011 (peça 20), cujo original foi protocolado no dia 01/07/2011 (peça 53).

12.4 Analisamos quais alegações da empresa poderiam ser aproveitadas pelo Senhor Julio Cesar Makuch. Constatamos que não há nada que lhe aproveita, haja vista que a empresa afirma emitir nota fiscal, receber o respectivo pagamento e não entregar a mercadoria correspondente. Não há justificativa para esse tipo de ato, nem mesmo para medicamentos com prazo de validade a vencer, haja vista que as despesas devem ser planejadas conforme as necessidades e não se justificam pagamentos antecipados que se caracterizam, via de regra, por serviços não realizados, agredindo ao artigo 63 de Lei 4.320/64 que exige a comprovação da despesa pública.

CONCLUSÃO E ANÁLISE DE BOA-FÉ

13. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de elidir nenhuma das irregularidades questionadas nas citações, quais sejam:

13.1 Condutas atribuíveis aos Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski relacionadas à execução dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009:

- a) pagamento antecipado de medicamentos, configurado pela aceitação dos termos de fiel depositário assinados pelas empresas fornecedoras;
- b) aceitação de notas fiscais sem a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, emitidas, portanto, em desacordo com a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98;
- c) pagamento da totalidade dos medicamentos adquiridos, sem que as mercadorias tenham sido entregues;

13.2 Condutas imputáveis às empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

- a) não identificação dos lotes de medicamentos nas notas fiscais emitidas, contrariando a exigência contida no art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa nº 802/98; e
- b) recebimento de recursos públicos sem a correspondente entrega da totalidade dos medicamentos adquiridos à conta dos recursos dos Convênios 709494/2009 e 712276/2009.

13.3 Conduta irregular do Senhor Júlio Cesar Makuch

- a) Ter liquidado irregularmente as notas fiscais n.s 5834, 5836, 5837 e 5838, emitidas em 29/06/2011, uma vez ter sido constatada a ausência de entrega das respectivas mercadorias, em afronta ao art. 63 da Lei nº 4.320/64.

14 Os responsáveis não provaram que praticaram com boa-fé as irregularidades que lhes foram atribuídas. Nenhum deles trouxe aos autos algum argumento ou ato que evidenciasse a implícita boa-fé. Sendo assim, é cabível a multa do artigo 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, proponho que o Tribunal adote a seguinte decisão:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Senhores Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49), Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15), Julio Cesar Makuch (CPF 024.787.419-11) e empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87),

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, irregulares as contas do Senhores Gilvan Pizzano Agibert (CPF 340.476.549-49), Júlio Alberto Durski (CPF 130.844.459-15) e Julio Cesar Makuch (CPF 024.787.419-11) condenando-os solidariamente com as empresas Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda. (CNPJ 07.127.606/0001-31) e GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87), ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b1) Senhores Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e Julio Cesar Makuch solidariamente com a empresa Distribuidora de Medicamentos São Marcos Ltda.:

Data	Valor
17/12/2010	R\$ 13.525,00



b2) Senhores Gilvan Pizzano Agibert e Júlio Alberto Durski solidariamente com a empresa GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda.:

Data	Valor
28/12/2010	R\$ 90.800,07
28/12/2010	R\$ 71.126,29

c) com fulcro nos arts. 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar multa aos Senhores Gilvan Pizzano Agibert, Júlio Alberto Durski e Julio Cesar Makuch, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, informando-os que incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

f) determinar à Secex/PR que comunique o Ministério da Saúde, da decisão adotada pelo Tribunal, para fins de inscrição de inadimplência dos presentes convênios no Siconv, nos termos do artigo 82, § 3º, inciso I da Portaria Interministerial 507/2011.

g) encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/PR, 2ª Diretoria, em 13 de dezembro de 2012.

Edson Navarro Tasso

AUFC – Mat. 5.155-1